



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: Apelação nº 10/2019

Acórdão: nº 46/2023

Data do Acórdão: 24/04/2023

Área Temática: Cível

Relator: Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Acordam, em conferência, os Juízes-Conselheiros da 1ª Secção do STJ:

*«A executada, A - **IMOBILIÁRIA**, sociedade unipessoal, S.A., veio deduzir oposição à execução por embargos contra os exequentes, **B E OUTROS**, com os fundamentos constantes do seu requerimento inicial - aqui considerados integralmente reproduzidos.*

Os embargos foram liminarmente recebidos.

Notificado, os embargados/exequentes apresentaram articulado de contestação.

Realizou a audiência de julgamento antecipado, com observância do formalismo legal.

O tribunal é competente em razão da matéria, da hierarquia e do território. As partes gozam de personalidade jurídica e judiciária, e são legítimas».

Realizada, a 26 de Fevereiro de 2016, a audiência preparatória, com vista ao conhecimento antecipado do pedido, e que não foi adiada, pelos fundamentos constantes do despacho de indeferimento do requerimento da embargante a solicitar o adiamento, o Mmº Juiz da comarca do Sal proferiu, a 13 de Abril de 2016, sentença a julgar improcedente a oposição à execução e à penhora, com o conseqüente prosseguimento da execução.

Notificado, a 15 de Abril de 2016 da referida sentença, a embargante interpôs o presente recurso, concluindo do seguinte modo:

1. A sentença recorrida, julgou improcedente a exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral, entendendo, por um lado, que, estando em face de títulos executivos, a existência da cláusula compromissória não pode ser interpretada no sentido de obrigar a constituição do tribunal arbitral e, por outro lado, a execução é matéria da competência exclusiva dos tribunais judiciais.

2. A ora Recorrente, concordando embora que a execução é legalmente da competência exclusiva dos tribunais judiciais, entende que o imperativo legal sobre essa competência não pode afastar, de per si, o funcionamento de uma cláusula compromissória inserida num documento notarial, pelo simples fato deste poder configurar, em tese, um título executivo, sendo certo que nem todo o documento notarial constitui título executivo.

3. No caso em tela, não sendo manifesta a exequibilidade dos contratos de cedência à exploração turística em face das suas próprias cláusulas e não sendo a liquidez e a exigibilidade da obrigação exequenda patente face a esses alegados títulos executivos, a execução só poderia ser admitida se todos os requisitos previstos no artigo 54º do CPC se mostrassem verificados.

4. Assim, estando prevista a cláusula compromissória em todos os contratos de cedência à exploração turística, concretamente na sua Cláusula Décima Terceira, estabelecendo que os conflitos deles emergentes serão resolvidos por um tribunal arbitral, tal Cláusula só não seria aplicada se, em face dos títulos dados à execução, a quantia exequenda fosse, indubitavelmente certa, exigível e líquida ou liquidável por simples cálculo aritmético, o que não é o caso sub judice.

5. Não sendo exigível ao tribunal a quo uma tomada de posição logo com a análise da petição exequenda, a verdade é que com a instauração dos Embargos ou, pelo menos, com a apresentação de todos os seus articulados, acabou por estar na posse de todos os elementos necessários para concluir que tinha que remeter as partes para a via de arbitragem, por falta dos requisitos da exequibilidade dos títulos dados à execução, sendo certo que nenhum dos documentos a que se refere o artigo 54º do CPC foi junto pelos ora Recorridos, com os documentos notariais, alegadamente títulos executivos.

6. O que significa que, na realidade, os ora Recorridos não têm títulos executivos ou pelo menos os apresentados são inexecutíveis.

7. Pelo que, salvo opinião contrária, é entendimento da ora Recorrente que os ora Recorridos violaram o compromisso arbitral inserido nos contratos de cedência à exploração turística subscritos pelas partes.

8. O que constitui a exceção dilatória de preterição do tribunal arbitral, gerando, em consequência, a absolvição da instância da ora Recorrente.

9. Não decidindo nesse sentido, a sentença recorrida violou as disposições combinadas dos artigos 452º nº 2 e 453º nº1 — alínea i) do CPC.

10. Pelo que **deve ser revogada e seja ordenada a absolvição da instância da ora Recorrente.**

11. Caso assim se não julgue, o que, aqui, só se coloca apenas por mera hipótese de raciocínio e dever de patrocínio, mas sem conceder, **ad cautelam**, sempre a sentença recorrida deve ser revogada de mérito.

12. **Em primeiro lugar**, por inexistência ou inexecutibilidade dos títulos executivos que, sendo embora documentos notariais, não foram acompanhados de documentos outros que comprovem a constituição da obrigação exequenda, a sua certeza, a sua liquidez e a sua exigibilidade, obrigatoriamente exigidos nos termos do artigo 54º do CPC.

13. Efetivamente, face a este inciso legal, os documentos notariais só constituem títulos executivos, portanto, exequíveis, "desde que se prove por documento passado de conformidade com as cláusulas deles constantes ou, sendo aqueles omissos, revestido de força executiva própria, que alguma prestação foi realizada para a conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes".

14. E, no caso em tela, os ora Recorridos não juntaram com as escrituras públicas dadas à execução os documentos comprovativos da verificação das condições cumulativas acordadas para a sua entrada em vigor, condições essas previstas nas alíneas a) a e) do número 3 da sua Cláusula Oitava, em especial (i) os contratos de fornecimento de água, (ii) contratos de fornecimento de energia eléctrica, (iii) contratos de fornecimento de serviços de esgotos, (iv) contratos de fornecimento dos serviços de telecomunicações (v) e os contratos de seguro de incêndio dos seus imóveis.

15. E só esses documentos poderiam efectivamente possibilitar ao juiz a quo determinar a exata data da entrada em vigor dos contratos dados à execução e, conseqüentemente, a data de constituição da obrigação da ora Recorrente pagar a renda anual nas correspondentes datas de vencimento.

16. *Decidindo como decidiu a sentença recorrida, violou o disposto no artigo 54º do CPC, pelo que deve ser revogada, julgando-se procedente os Embargos com fundamento na inexistência ou inexecutabilidade dos títulos executivos, como decorre do disposto no artigo 688º - al. a), ex vi do disposto no artigo 690º, nº 1 — 1ª parte, todos do CPC.*

17. *Em segundo lugar, mesmo admitindo, por hipótese, que os contratos dados à execução fossem exequíveis, o juiz a quo, como se concluirá adiante, não só, (i) apreciou mal a matéria de fato, como também, (ii) procedeu indevidamente ao julgamento antecipado, não tendo condições processuais e legais para o efeito.*

18. *Relativamente à improcedência da dedução da quantia exequenda do valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da renda anual, por via da retenção na fonte, constitui um acordo das partes, que decorre cristalino da Cláusula Sétima, nºs 1 — al. b) — 2ª parte e 4 dos contratos de cedência à exploração turística dados à execução.*

19. *Ademais, a obrigatoriedade dessa retenção decorre, considerando o período de vigência dos contratos dados à execução, dos artigos 55º, 56º, nº 1 — al. b) e 57º, nº 1 do Regulamento do IUR, nas suas últimas redacções, conjugados com os normativos das Leis dos Orçamentos do Estado (cfr. o artigo 17º, número 6 da Lei nº 48/VII/2009, de 29 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2010, o artigo 17º, número 6 da Lei nº 3/VIII/2011, de 28 de Julho, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2011, o artigo 17º, número 6, da Lei nº 10/VIII/2011, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2012, o artigo 18º, número 6 da Lei nº 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2013 e o artigo 17º, número 6 da Lei nº 52/VIII/2013, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2014).*

20. *E essa obrigação de retenção, contrariamente ao entendimento da sentença recorrida, que aplicou indevidamente os recentes CIRPS e Código Geral Tributário, está sujeita ao regime jurídico de substituição tributária previsto nos números 1 e 2 do artigo 15º do anterior Código Geral Tributário, aprovado pela Lei nº 37/IV/92, de 28 de Janeiro.*

21. *Nos termos do qual, se estipulava que:*

“1. Quando, através de substituição tributária, as leis tributárias exijam o pagamento total ou parcial do imposto a pessoa diferente daquela em relação à qual se verificam os respectivos pressupostos, considera-se a substituta para todos os efeitos legais, a devedora originária do imposto.

2. No caso referido no número anterior, os titulares dos rendimentos sujeitos a imposto apenas são responsáveis pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidos e as que efectivamente o foram.”

22. O que significa que a ora Recorrente é sempre a única e originária devedora do imposto, retido ou reter na fonte, perante a administração fiscal, não podendo, portanto, proceder os argumentos da sentença recorrida.

23. Acresce-se, ainda que, contrariamente ao entendimento da sentença recorrida, o imposto retido ou a reter na fonte, juridicamente não constitui uma compensação, que aliás, a ora Recorrente nem sequer invocou.

24. Na realidade, os valores a reter na fonte, constituem créditos do Estado e não da ora Recorrente, que apenas exerce a intermediação legal de cobrança e entrega, por via do mecanismo de substituição tributária.

25. Por isso, o apelo da ora Recorrente no seu articulado inicial dos Embargos à necessidade de se deduzir o valor do IUR, constitui, formal e materialmente, uma oposição à liquidação e não uma compensação, como erroneamente considerou a sentença recorrida.

26. Decidindo como decidiu, a sentença recorrida violou o disposto nos números 1 e 2 do artigo 15º do anterior Código Geral Tributário, aprovado pela Lei nº 37/IV/92, de 28 de Janeiro.

27. No que se refere à dedução dos custos de condomínio, que a ora Recorrente teria adiantado o pagamento por conta dos ora Recorridos, também, se trata de uma oposição à liquidação, que decorre da necessidade de dedução de despesas de condomínio contratualmente acordadas, nos exatos termos da Cláusula Sétima dos contratos de cedência à exploração turística dados à execução, e não um pedido de compensação de créditos.

28. Contrariamente à fundamentação da sentença recorrida, a prova documental exclusiva do fato modificativo ou extintivo da obrigação apenas é limitada a situações de execução para pagamento de quantia certa baseada na sentença judicial condenatória como título executivo, nos exatos termos previstos na alínea h) do artigo 688º do CPC, pela expressão "Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desse que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento ...".

29. *E essa limitação se compreende e se justifica, como anota **José Alberto dos Reis**, para se "...evitar, por um lado, que o processo executivo sirva de para destruir o caso julgado, para invalidar o benefício que a sentença atribui ao exequente; tem-se me vista, por outro lado, obstar a que a oposição à execução se converta numa renovação do litígio a que pôs termo a sentença que se executa."*

30. *Porém, quando se trata de execução para pagamento de quantia certa baseada noutra título, que não a sentença judicial condenatória ou a decisão arbitral, como é o caso sub judice, essa limitação de prova documental não existe.*

31. *Como, aliás, se confirma pelo preceituado no número 1 do artigo 690º do CPC, ao estabelecer que "Se a execução não se basear em sentença, além dos fundamentos e oposição próprios de títulos desta natureza, podem alegar-se, na parte em que sejam aplicáveis, quaisquer outros que seja lícito deduzir como defesa no processo de declaração"*

32. *E bem anota, **José Alberto dos Reis**, com a seguinte doutrina: "Desde que o título não seja a sentença judicial, o executado está perante o requerimento inicial do exequente na mesma posição em que estaria perante a petição inicial de correspondente acção declarativa; pode alegar em oposição tudo à execução tudo o que poderia alegar em contestação àquela acção. O executado ainda não teve o ensejo de se defender, porque a execução não foi precedida de acção declarativa; defende-se agora como se defenderia no processo declarativo, se tal processo tivesse corrido."*

33. *Na verdade, sendo o título dado à execução de natureza negocial, portanto que não seja uma sentença judicial, o legislador, não só, deixa de impor que o fato modificativo ou extintivo que serve de fundamento de oposição à execução seja posterior ao encerramento da discussão da causa no processo declarativo, exatamente porque nunca houve esse tipo de processo, como também, não exige que tal fato seja provado unicamente por documentos.*

34. *E, mais uma vez, sabiamente sublinha **José Alberto dos Reis**¹: "Há que ter em consideração, sobretudo, o princípio enunciado no artigo 815^{o2}; o executado está em face da execução como estaria perante a acção declarativa. Se neste processo teria de provar por documento o facto extintivo ou modificativo, o mesmo ónus lhe incumbe na oposição à acção executiva."*

¹ Idem, ibidem, págs. 42 e 43.

² Que hoje, corresponde basicamente, ao artigo 690º, nº1 do actual CPC de Cabo-Verde.

35. Deste modo, nenhuma disposição legal em matéria de prova obriga a ora Recorrente a ter de provar nos Embargos deduzidos os fatos modificativos da obrigação exequenda exclusivamente por documentos.

36. Em todo o caso, ainda, por hipótese, tal prova apenas fosse documental, o juiz a quo deveria proceder ao debate instrutório, elaborar o despacho de saneamento e submeter o caso a julgamento normal e não proceder ao julgamento antecipado, sendo certo que, objectivamente, não tinha (e não tem) condições para o fazer.

37. Efetivamente, face aos fatos alegados pelas partes nos respectivos articulados dos Embargos não estavam (e não estão) em jogo apenas a discussão da matéria de direito, designadamente a excepção dilatória deduzida, mas sim e sobretudo matéria de fato, cuja decisão não podia (e não pode) ser tomada sem necessidade de mais provas, ainda que, por hipótese, só documentais.

38. Tal como configurado no atual CPC (artigo 467º, nº 1), o julgamento antecipado pressupõe a verificação de uma das seguintes circunstâncias: (i) ou que só esteja em discussão excepções dilatórias ou peremptórias, (ii) ou que só esteja em discussão matéria de direito (iii) ou, ainda, que esteja em discussão matéria de direito e matéria de fato não haja necessidade de realização de mais provas.

39. É óbvio que as questões suscitadas nos Embargos implicam conhecimento simultâneo da matéria de fato e da matéria de direito.

40. Não tendo os ora Recorridos apresentados os documentos comprovativos das datas de entrada em vigor dos títulos dados à execução e, conseqüentemente, de constituição e vencimento da obrigação exequenda, como impõe o disposto no artigo 54º do CPC, tendo a ora Recorrente, contestado essas datas, o processo deveria seguir para as fases seguintes de debate instrutório, saneamento e produção da prova em julgamento normal e nunca em julgamento antecipado.

41. Finalmente, no concernente à oposição à liquidação, também, a sentença recorrida andou mal, porque nenhum dispositivo legal impõe ao executado a obrigação de deduzir em incidente separado a oposição à liquidação.

42. Como também não o faz relativamente ao exequente.

43. Deste modo, exigir do executado o incidente em separado constitui uma violação do princípio da igualdade das partes (cfr. artigo 5º do CPC).

44. A única exigência legal é que o executado, querendo e tendo fundamentos para tanto, deve deduzir no mesmo articulando, a sua petição inicial de embargos, a oposição à execução (em sentido restrito) — ou seja, todos os fundamentos, que não sendo a oposição à liquidação e à penhora, poderia deduzir numa acção declarativa - e "... cumulá-la com a que pretender formular contra a liquidação" (artigo 680º, nº 1 do CPC).

45. Tão somente isto. Ou seja, basta apenas que o executado deduza os fatos de forma clara e inequívoca, por forma a permitir ao juiz descortinar os fundamentos de oposição (em sentido restrito) e os fundamentos de oposição à liquidação, como efectivamente fez a ora Recorrente, deduzindo, formal e materialmente, uma verdadeira oposição à liquidação.

46. Porém, se dúvidas tivesse o juiz a quo nesse sentido - e parece que as teve, ao colocar, na sua sentença, na página 3, um ponto de interrogação à frente da expressão oposição à liquidação" -, cabia-lhe, dando cumprimento ao princípio da cooperação, solicitar esclarecimentos à ora Recorrente, ou mesmo, solicitando que fizesse a separação incidental dos fundamentos, como decorre cristalino do disposto no número 2 do artigo 8º do CPC, o que não fez.

47. Ainda assim, no caso sub judice, mesmo que, por hipótese, não houvesse oposição à liquidação, o processo deveria seguir os seus trâmites normais, por a revelia não ser operante, exactamente por força do que resulta das disposições conjugadas dos artigos 445º - al. d) e 679º, nºs 2 e 3 do CPC.

48. Aliás, o próprio legislador, no artigo 679º, nº 3 do CPC, impõe ao juiz o dever de indagação oficiosa, podendo, se for necessário, ordenar a prova pericial, em clara homenagem ao princípio da prevalência da verdade material sobre o formalismo.

49. Optando pelo julgamento antecipado, o juiz a quo inviabilizou indevidamente a possibilidade da ora Recorrente apresentar as suas provas, documentais ou outras, violando, desse modo, o disposto nos artigos 445º - al.- d), conjugado com o disposto no 679, nºs 2 e 3, bem como o disposto nos artigos 467º, 468º, 468º-A, 469º e 469º-A, todos do CPC.

50. Na verdade, um semelhante entendimento ao da sentença recorrida, após a evolução do processo civil e da doutrina processualista nos últimos anos e de uma cada vez mais pacífica prevalência do princípio da busca da verdade material em detrimento da

verdade formal e do formalismo excessivo, constitui tamanha surpresa para a ora Recorrente..

*51. Aliás, um tal entendimento viola frontalmente o princípio da realização de uma justiça efectiva, mediante um processo justo e equitativo, preconizada pelo artigo 22º da Constituição da República, princípio esse que só compatível com **uma opção e uma afirmação clara e inequívoca da prevalência da verdade material sobre o formalismo excessivo.***

*52. Por tudo isso, quando se não julgue procedente a exceção dilatória de preterição do tribuna arbitral, **deve, ainda assim, a sentença recorrida ser revogada, ordenando-se a prossecução da tramitação dos Autos de Embargos para as fases seguintes, começando com o debate instrutório.***

Por seu lado, os embargados/apelados apresentaram contra-alegações, concluindo o seguinte:

I. Os Apelados discordam terminantemente do alegado pela Apelante no exposto nas suas alegações de recurso quanto à preterição do Tribunal Arbitral.

II. Concordando na plenitude com o Doutamente decidido pelo Tribunal a quo

III. A Apelante também concorda com o Tribunal a quo no que diz respeito às competências dos tribunais judiciais, nomeadamente, quanto à exclusividade destas em termos de processos executivos.

IV. Quanto à preterição do tribunal Arbitral cumpre esclarecer à Apelante que conforme a própria assume foi instaurado competente ação executiva para pagamento de quantia certa com base num título executivo extrajudicial nos termos dos artigos 50.º, n.º 1, al. b), 54.º e 683.º e seg. todos do CPC.

V. Conforme se encontra exposto na Douta Sentença, e na Contestação apresentada pelos Apelados o litígio que se pretende ver sanado pelo tribunal judicial corresponde à efetiva reparação do direito violado, ou seja, pagamento da dívida exequenda.

VI. O recurso ao tribunal arbitral só faria sentido face à ausência de um título executivo e/ou se se tratasse de questões de interpretação e/ou aplicabilidade do contrato.

VII. O tribunal arbitral concederia aos Exequentes apenas - e só - outro título executivo (sentença condenatória) para que estes pudessem junto do presente tribunal judicial requerer o que já se requereu face ao título existente (documento autêntico).

VIII. Os Apelados com os autos de execução pretendem uma decisão do Tribunal a quo que, de forma coerciva, repare o direito violado, ou seja, que execute o património da Apelante para pagamento da dívida exequenda, com recurso à penhora e venda dos seus bens, caso não seja feito o pagamento voluntário entretanto.

IX. Competência que não é atribuída a nenhum tribunal arbitral.

X. "Para que a excepção seja apreciada e proceda, tem o réu o ónus de alegar e provar que existe uma convenção de arbitragem susceptível de ser aplicada ao litígio definido pelo autor" (sublinhado nosso). Cfr. A. Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 2.ª Ed., Coimbra Editora, 1985, p. 107.

XI. Coisa diferente são eventuais fundamentos que a ora Apelante poderá invocar para oposição à execução, que não correspondem a divergências na interpretação e/ou aplicação do contrato sub judice.

XII. A execução é matéria exclusiva dos tribunais judiciais nos termos do artigo 86.º, n.º 2 do CPC bem como do exposto na Lei que define e organização, competência e funcionamento dos Tribunais Judiciais aprovado pela Lei n.º 88/VI/2011 de 14/02.

XIII. Por seu turno, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei da Arbitragem aprovada pela Lei n.º 76/VI/2005 "A execução da decisão arbitral corre no tribunal judicial de primeira instância, nos termos da lei de processo civil".

XIV. Por fim, nos termos do artigo 4.º, al. b) da citada lei de arbitragem "não podem ser objecto de arbitragem: os litígios que por lei especial estejam submetidos **exclusivamente a tribunal judicial** (...)" (negrito e sublinhado nosso).

XV. No que diz respeito à inexistência e/ou inexecutabilidade do título foi com estranheza e espanto que os Apelados vêm tais considerações.

XVI. A Apelante, em momento algum do seu embargo/oposição, levantou a questão da inexistência e/ou inexecutabilidade do título.

XVII. Fez questão de RECONHECER individualmente a dívida de cada Apelado, mesmo que apenas de forma parcial.

XVIII. Pelo que dúvidas não restaram aos Apelados, nem ao Douto Tribunal a quo, nem sequer à própria Apelante, que estamos em face de um título executivo extrajudicial com o reconhecimento de uma obrigação que preenche todos os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 674.º do CPC.

XIX. Os documentos apresentados são documentos complementares que fazem parte integrantes das escrituras públicas de compra e venda dos imóveis adquiridos pelos Apelados nos termos do disposto no artigo 64.º do Código do Notariado aprovado pela Decreto-Lei nº 9/2010 de 29/03.

XX. Naqueles documentos foram reconhecidos pela Apelante a obrigação de pagar aos Apelados uma taxa de 5% dos valores das respetivas compras em consequência da cedência dos seus imóveis à exploração turística.

XXI. Nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º. 1 al. b), os documentos exarados por notário que importam a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação constitui título executivo.

XXII. Em momento algum, mormente no requerimento de oposição à execução da ora Apelante, foi posta em causa a existência e a exequibilidade de tais títulos não subsistindo nenhuma dúvida do mesmo no ceio do Douto Tribunal a quo.

XXIII. Não se entende com base em que fundamentos a Apelante vem agora pugnar pela inexistência ou inexecuibilidade dos títulos que ela mesmo reconhece no seu embargo ao ponto de tentar reduzir a dívida exequenda por intermédio de compensação ou dedução.

XXIV. É que, repare-se, a Apelante nem se deu ao trabalho de opor-se à execução pugnando pela agora alegada inexistência, demonstrando a sua convicção na Existência do título bem como da certeza, exequibilidade e liquidez da dívida.

XXV. Tentou apenas reduzir os valores a pagar a cada um dos Exequentes, alegando - mas sem provar, que terá assumido a sua dívida para com a administração de condomínio bem como que deve reter na fonte parte do rendimento para entregar às Finanças.

XXVI. Realça-se o exposto no artigo 47.º das alegações da Apelante que após citar os diplomas legais que aprovam os orçamentos do estado 2009 a 2013, arremata afirmando que estas leis eram "(...) APLICÁVEIS AO TEMPO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS DE CEDÊNCIA À EXPLORAÇÃO TURÍSTICA DADOS À EXECUÇÃO, OBRIGAVAM A

ORA RECORRENTE A FAZER A RETENÇÃO NA FONTE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DAS RENDAS A PAGAR AOS RECORRIDOS" (negrito e sublinhado nosso).

XXVII. Mais uma vez, encontra-se explanada a convicção da Apelante na existência do título bem como da certeza, exequibilidade e liquidez da dívida exequenda.

XXVIII. A Apelante no seu Embargo afirma ser credora dos Apelados porquanto vinha fazendo pagamentos das despesas de condomínios.

XXIX. Facto que desde já se reafirma que não corresponde à verdade.

XXX. Razão pela qual aliás a Apelante não junta qualquer comprovativo destes alegados pagamentos, nem recibos de depósitos/transferência nem tão pouco recibos emitidos pela administração de condomínio.

XXXI. No que diz respeito à gestão de condomínio do empreendimento turístico C, a mesma foi exercida, até o ano de 2014, pela empresa A Hotels & Resorts, S.A., pessoa colectiva diversa da Apelante — Cfr. doc. n.º- 1 junto da contestação dos Apelados.

XXXII. A partir do ano de 2015, a gestão do condomínio passou a ser da responsabilidade da empresa D do grupo -----

XXXIII. Pelo que, não se entende com base em que fundamentos a Apelante, pessoa jurídica diversa daquela que exerceu a gestão do condomínio até 2014 bem como daquela que atualmente exerce a gestão do mesmo condomínio, pretende compensar alegadas dívidas de condomínio que se volta a frisar não existem.

XXXIV. E, mesmo que tivesse pago qualquer montante a título de quotas, deveria a Apelante fazer prova de tais pagamentos.

XXXV. Como é normal, quando é entregue um determinado montante a título de liquidação de dívida é-lhe emitido o competente recibo de quitação caso não houver outra forma de comprovar o pagamento, nomeadamente, através de recibo de depósito/transferência bancária.

XXXVI. Assim sendo, esteve bem o Tribunal a quo quando afirma na Doutra Sentença que "não tendo o embargante logrado provar documentalmente um crédito seu sobre os embargados, não há lugar a compensação, por falta de reciprocidade de créditos (artigo 851.º/2 do Código Civil)".

Noutro pendor,

XXXVII. O Tribunal a quo por despacho fls..., dos autos de embargo notificou à Apelante e os Apelados nos termos do disposto no artigo 467.º do CPC da realização do julgamento antecipado.

XXXVIII. Após a notificação a Apelante não se opôs ao julgamento antecipado.

XXXIX. Na audiência de julgamento antecipado o Exmo. Sr. juiz a quo questionou as partes se tinha algo a oporem à realização do julgamento naqueles moldes.

XL. Nem os Apelados, nem tampouco a Apelante insurgiu-se contra a realização do julgamento antecipado.

XLI. Salvo devido respeito pela opinião da Apelante, os Apelados não vislumbram por que motivos vem agora impugnar a realização do julgamento antecipado tendo em consideração que, a seu devido tempo, não se opôs à mesma.

XLII. Porquanto perante o teor da oposição à execução da ora Apelante, nos termos da qual i) reconhece os contratos de exploração turística; ii) reconhece que estes contratos entrarem em vigor; iii) faz o cálculo das rendas e reconhece a obrigação de liquidar estas mesmas rendas; iv) no entanto, defende apenas e tão só que devem ser deduzidos destas rendas alegados valores - dívida de condomínio e retenção na fonte, sem contudo fazer prova destes pagamento que pretendia deduzir/compensar.

XLIII. Com efeito, no que diz respeito à apresentação de provas documentais, devem os mesmos serem juntos com o articulado em que se alegue os factos correspondentes nos termos do n.º 1 do artigo 481.º do CPC

XLIV. Porém, se não forem apresentados com o respetivo articulados, a parte pode requerer a sua junção até o encerramento da discussão da matéria de facto, nos termos do n.º 2 do supra citado artigo.

XLV. Não obstante AINDA a parte tem mais uma oportunidade de juntar os documentos suscetíveis de fazer prova do anteriormente alegado depois do encerramento da discussão, nos termos do disposto no artigo 482.º do CPC.

XLVI. A Apelante, não apresentou nenhum documento e nada mais faz do que maçar os Doutos Tribunais a quo e ad quem com alegações de dívidas que só existem no seu mundo imaginário, chegando ao ponto de vir em sede de recurso apresentar argumentos que não invocou em sede própria de oposição à execução.

XLVII. A Apelante vem no artigo 74.º das suas alegações expor que o prazo para o embargo é curto não possibilitando a junção das provas.

XLVIII. Mesmo que isso fosse verdade e não uma mera desculpa de mau pagador, poderia sempre a Apelante protestar juntar os documentos ou, se assim o entendesse, socorrer-se do disposto no artigo 446.º, n.º 5 do CPC requerendo a prorrogação do prazo para contestação.

*XLIX. Não obstante, pergunta-se então: **Com que fundamento a Apelante explica a não junção das ditas provas com as alegações do recurso, sabendo de antemão que poderia fazê-lo?***

L. Ora, é - e sempre foi - cristalino para os Apelados e para o Tribunal a quo que não existe dívida a ser compensada sendo que o alegado pela Apelante não passa de mais uma manobra dilatória para furtar-se ao pagamento da totalidade da dívida exequenda.

LI. De realçar que detém o Exmo. Sr. Juiz a quo o poder de direção do processo e de adequação de forma, incumbindo-lhe "(...) promover o andamento do processo, ordenando as diligências que se revelem necessárias para o efeito, removendo os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa m ou recusando o que for impertinente e meramente dilatório" nos termos do disposto n.º 1 do artigo 7.º do CPC.

LII. Quanto a matéria de retenção na fonte procedeu corretamente o Douto Tribunal ao pronunciar-se com base na no novo Código Geral Tributário aprovado pela 47/VIII/2013 de 20/12 e no novo CIRPS aprovado pela Lei 78/VIII/2014 de 31/12

LIII. A legislação fiscal, tanto a vigente à data dos factos como a actual, determina que as entidades devedoras de rendimentos a entidades não residentes (em regra e salvo existência de legislação especial em contrário) devem proceder à retenção na fonte do imposto sobre o rendimento à taxa legal aquando do pagamento destes rendimentos ou quando colocam à disposição destas o referido rendimento.

LIV. Pelo que, a legislação aplicável será a vigente aquando deste pagamento.

LV. Assim sendo, não tendo a ora Apelante efectuado o pagamento voluntário das rendas devidas aos Apelados, nem antes nem no âmbito da execução instaurada, no âmbito da cobrança coerciva destes montantes em dívida, poderá o douto Tribunal a quo se substituir à ora Apelante na retenção do imposto sobre o produto da venda dos bens da Apelante e proceder à entrega dos respetivos impostos à Administração Fiscal.

LVI. Da liquidação.

LVII. Nos termos do disposto no artigo 679.º, n.º 1 do CPC "Não sendo contestada a liquidação, considera-se fixada a obrigação nos termos requeridos pela exequente (...).

LVIII. Por seu turno, "quando o executado tenha fundamentos para se opor à execução mediante embargo, deve deduzir logo essa oposição e cumulá-la com a que pretender formular contra a liquidação" nos termos do disposto no artigo 680.º, n.º 1 do CPC.

LIX. Porém, salvo devido respeito por opinião contrária, a Apelante não se opôs à liquidação nem em separado, nem cumulativamente com a oposição à execução.

LX. Limitando-se a, primeiramente **RECONHECER** a dívida e, posteriormente a tentar compensá-la com alegados créditos que, como já vimos são inexistentes.

LXI. Realça-se que a liquidação apresentada pelos Apelados corresponde ao real valor da dívida exequenda contabilizada até à data da entrada em petição inicial da acção executiva.

LXII. Contrariamente ao exposto no artigo 119.º das alegações não cabe ao Tribunal solicitar esclarecimentos à Apelante sobre factos que conscientemente não quis opor por ter a convicção de que o exposto pelos Apelados corresponde estritamente à verdade.

LXIII. Pelo que, estando alegada e provada a liquidação da dívida por parte dos Apelados, não tendo sido alvo de oposição nem em separado nem cumulativamente a liquidação apresentada, mais uma vez, esteve bem o Douto Tribunal a quo.

LXIV. Veja-se que, a Apelante mais do que reconhecer a dívida exequenda até nomeia bens à penhora.

LXV. Aliás, o título do articulado da ora Apelante é '**oposição à execução e impugnação à penhora**', não tendo conscientemente (pois caso contrário teria referido também) mencionado oposição à liquidação.

LXVI. Porquanto da leitura do articulado forçoso será concluir que em momento algum a Apelante contesta a liquidação feita, muito antes pelo contrário confirma a forma de cálculo.

LXVII. Face ao exposto, esteve bem o Douto Tribunal a quo em tudo quanto foi apreciado e julgado com a consequente improcedência dos autos do embargo da Apelante e prosseguimento da execução

LXVIII. Devendo, portanto, ser a doutra sentença mantida nos seus exactos termos

Desde logo, não se ignora que o objecto do recurso é aquele que o recorrente indicar nas conclusões da sua alegação, ressalvando, é certo, o conhecimento officioso de certas e determinadas questões indicadas na lei. É, de resto, o que se pode sacar da conjugação do preceituado nos arts. 593º e 626º/2, ambos do C.P.C.³

Vejamos, então, cada uma das questões segundo a ordem da sua colocação, a menos que fiquem prejudicadas pela solução antes encontrada.

1 - Abrigando-se nas disposições combinadas dos arts. 453º/1-i) e 452º/2, pretende a embargante/recorrente/executada que, com a apresentação do requerimento de execução, desacompanhada dos documentos a que se refere o art.º 54º, o embargado/recorrido violou o compromisso arbitral inserido na cláusula 13ª do contrato de cedência da exploração turística, em face da inexistência ou inexecuibilidade deste título negocial, geradora da excepção dilatória de preterição do tribunal arbitral (conclusões 5ª a 14ª).

Na essência, a embargante invoca a inexistência ou a inexecuibilidade dos «(...) *documentos exarados ou autenticados por Notário em que se convencionam prestações futuras ou que se prevejam a execução de prestações futuras (...)*» para concluir de seguida, que o Tribunal da Comarca do Sal, o competente para a execução baseado nos documentos dado à execução, está processualmente impedido desse exercício, precisamente, por as partes terem igualmente convencionado nos referidos documentos o compromisso arbitral.

À partida, e em caso de validade do invocado compromisso, a razão não poderia deixar de estar do lado da embargante/executada/apelante, se, ao invés, os embargados/exequentes/apelados tivessem se socorrido de acção declarativa de condenação dela ao cumprimento da obrigação resultante do invocado contrato de cedência de exploração turística, celebrado por escritura pública notarial, na exacta medida em que, como é sabido, «*A preterição de tribunal arbitral voluntário é um impedimento processual, isto é, corresponde à falta de uma condição de admissibilidade – a*

³ Diploma a que pertencerão os demais normativos doravante, citados sem indicação de proveniência.

*competência do tribunal – de conhecimento não oficioso (...), mas igualmente conducente à absolvição do réu da instância».*⁴

No entanto, os ora embargados/exequentes/apelados optaram por dar à execução os documentos exarados por Notário, nos quais os referidos outorgantes terão convencionado, além do compromisso arbitral, prestações futuras. E por aquilo que consta do invocado artigo, tais documentos podem, sim «(...) servir de base à execução, desde que se prove, por documentos passado em conformidade com as cláusulas deles constantes (...) que alguma prestação foi realizada para conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes».

Em face de semelhante opção tomada pelos exequentes/embargados/apelados, questão que, aqui e agora, há-de ser ponderada é a de saber se a competência para apreciar e decidir sobre se os ditos documentos têm ou não força executiva cabe ao tribunal judicial ou antes ao tribunal arbitral voluntário, por conta, neste caso, do compromisso arbitral convencionado pelas partes. De resto, qualquer que seja ou venha a ser a decisão de semelhante questão, uma coisa é certa: «*Não pode promover-se a execução, enquanto a obrigação não se tornar certa, exigível e líquida à face do título*». Di-lo o art.º 674º.

Equacionado assim os termos da questão, a solução parece ser intuitiva, no sentido de que semelhante apreciação e decisão caberá, sim, àquele dos tribunais que tiver competência para a execução dos invocados documentos notariais, com preferência para o tribunal arbitral, se e quando a competência for concorrente, mas já não, se e quando a competência for exclusiva do tribunal judicial.

Ora bem, se o nosso legislador optou por incumbir, exclusivamente, ao tribunal da 1ª instância do lugar de arbitragem a execução das decisões proferidas por árbitros em arbitragem, o mesmo se passando com as decisões proferidas por tribunais cabo-verdianos que tenham julgado a causa em 1ª instância (arts. 86º e 38º, este da Lei nº 76/VI/2005, de 16 de Agosto, doravante L.A.), então, não se pode deixar de concluir que o mesmo deve suceder com a execução de documentos notariais, previstos no art.º 50º/1-b) e 54º, competindo, exclusivamente, a esses tribunais da 1ª instância do lugar da arbitragem apreciar e decidir sobre a existência ou exequibilidade ou não da obrigação resultante ou previsto nesses documentos.

⁴ Manuel Teixeira de Sousa *in* A Competência e a Incompetência dos Tribunais Comuns, pág. 66

De modo que, se e quando o tribunal da 1ª instância decidir definitivamente que o título dado a execução é inexistente ou inexequível, então caberá ao exequente ir em busca do título com força executiva, recorrendo, se necessário, ao tribunal arbitral, se e quando validamente convencionado pelos contratantes.

E é, essencialmente, assim porque «*Não podem ser objecto de arbitragem: b) os litígios que por lei especial estejam submetidos exclusivamente a tribunal judicial (...)*». Di-lo o art.º 4º da L.A. Ademais, estipula o art.º 8º dessa mesma lei que «*É nula a convenção de arbitragem celebrada com violação (...) das alíneas a), b) ou c) do art.º 4º (...)*».

Aparentemente, a embargante/apelante terá chegado a conclusão diversa, por o título dado a execução, e com a finalidade de obter o pagamento da quantia certa, reportar-se eventualmente a quantia ilíquida, e não dependente de simples cálculo aritmético.

No entanto, mesmo e quando assim for, a liquidação terá de se desenvolver no processo executivo, eventualmente, nos termos do art.º 681º, ainda dentro da competência exclusiva do tribunal da 1ª instância do local previsto no documento dado à execução ou do lugar da sua elaboração.

Por conseguinte, bem andou o Mmº Juiz de execução em julgar improcedente a excepção dilatória de preterição do tribunal arbitral, improcedendo assim as conclusões 1ª a 10ª.

2- Subsidiariamente, a embargante/executada/apelante pretende, por um lado, que, por os documentos notariais, dados a executar, estarem desacompanhados de documentos complementares comprovativos da constituição da obrigação exequenda, da sua certeza, da sua exigibilidade e/ou da sua liquidez, o Juiz de execução deveria decidir pela inexistência ou inexigibilidade dos títulos executivos, como forma de cumprir os ditames no art.º 54º.

À partida, não se ignora que «*À execução apenas podem servir de base:*

b) Os documentos exarados ou autenticados por notário que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação». É o que reza o nº 1 do art.º 50º.

Ora bem, os próprios termos dos embargos deduzidos deixam muito claro que, dos documentos exarados por notário, resultaram na constituição da obrigação dos exequentes/embargados de pagarem o preço das unidades de exploração turística, de disponibilizarem as tais unidades para exploração, acompanhadas dos elementos comprovativos de celebração dos contratos de fornecimentos de água, energia eléctrica, esgotos, telecomunicações e contratos de seguro de incêndio dos imóveis de cada um dos exequentes; e, da parte da executada/embargante, na constituição da obrigação de gerir essas unidades e entregar os correspondentes rendimentos aos exequentes.

Desses mesmos termos ainda é possível divisar que os exequentes/embargados cumpriram a sua parte, subsistindo apenas a questão de saber o preciso momento em que as prestações deles foram efectivadas, não subsistindo controvérsia sobre a questão essencial de saber se tais prestações foram feitas. A própria executada/embargante confessa que os exequentes/embargados fizeram a sua prestação, embora em datas diversas das indicadas por estes no requerimento inicial da execução.

Portanto, não se coloca a questão de inexistência de título executivo.

É certo, no entanto, que o invocado art.º 54º, tratando-se da exequibilidade dos documentos notariais, impõe a prova documental, passada em conformidade com as cláusulas constantes desses documentos notariais. E essa prova documental reportava-se a contratos que os exequentes teriam que previamente celebrar com terceiros, bem assim ao pagamento integral do preço dos imóveis e móveis fornecidos aos embargados pela embargante, respectivamente exequentes e executada.

Ora, tal como referido anteriormente, é a própria embargante/executada/apelante a assumir, nos embargos, que esses contratos entre os exequentes e terceiros foram efectivamente celebrados, fazendo, inclusive, referência às datas concretas em que tais celebrações se deram. Mas acontece que os exequentes, pretendendo fazer uso da respectiva documentação como títulos executivos, não fizeram essa prova no processo de execução, para mais quando alegam datas anteriores às indicadas pela parte embargada.

Assim, e porque costuma dizer-se que cabem no âmbito da previsão do citado art.º 54º os contratos em que sejam convencionadas prestações futuras a efectuar por aquele

que se quer prevalecer do título executivo,⁵ competia, sim, aos exequentes fazer a junção dessa complementar prova documental, algo que não fizeram, pelo que consta da resposta aos embargos, mesmo quando não aceitam as datas indicadas pela embargante.

E perante uma tal realidade processual (o processo executivo ou qualquer cópia dele não foi junto a estes autos), competiria, sim, ao Juiz da execução, antes de decidir como decidiu, convidar, oficiosamente, os exequentes/embargados a procederem à junção dessas provas documentais, nos termos conjugados dos arts. 7º, 685º, 437º e 673º/2, se, entretanto, esses mesmos documentos (contratos com terceiros e documentos de quitação do preço dos imóveis) não forem ou não vierem a ser juntos pela própria embargante/executada (art.º 472º/1).

Ao que tudo indica, tal convite não foi formulado ou não foi aceite pelos embargados/exequentes, de tal sorte que, na falta de cumprimento de semelhante ónus, o tribunal *a quo* não poderia antecipar uma decisão favorável aos embargados/exequentes, na ausência de uma qualquer norma a prever uma presunção probatória que dispensasse a prova de tais contratos celebrados pelos exequentes/embargados/apelados com terceiros, e documentos de quitação do preço dos imóveis, tal como previsto no contrato de cedência à exploração turística. Ademais, é certo e sabido que «*A dúvida sobre a realidade de um facto resolve-se contra a parte que tiver o ónus da respectiva prova*» - art.º 473º.

De maneira que o desfecho teria que ser uma qualquer das seguintes hipóteses:

A) Ou a executada/embargante, em substituição dos exequentes/embargados, junta os documentos previstos no art.º 54º, a confirmar a sua tese, e, então, atento o citado art.º 472º/1, os embargos terão de proceder neste ponto em debate, no sentido de a execução dever prosseguir, sim, mas pelos valores indicados pela embargante, a não ser que os documentos juntos confirmem a tese dos exequentes/embargados. Ou,

B) Na falta daquela substituição, bem assim na falta de junção desses documentos por parte de quem tinha o ónus de os apresentar, os exequentes/embargados, mesmo depois de convidados a fazê-lo, duas sub-hipóteses se apresentam:

B1) Ou se entende que a junção dos ditos documentos se integra na exigência do nº 1 do art.º 364º/1 do C. Civil, conjugado com a 1ª parte da alínea a) do art.º 354º do C.

⁵ José Lebre de Freitas, *in* Direito Processual Civil II – acção executiva, 2ª edição – pág. 23.

Civil «(...) caso em que a prova por esses documentos não pode ser substituída por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior». E, num caso desses, atento o preceituado no art.º 674º, procederia a pretensão da embargante no sentido da inexecutabilidade dos documentos notariais, desacompanhados dos documentos complementares exigidos no art.º 54º, ou, ao invés,

B2) Se entende que a exigência desses documentos é destinada apenas à prova (da tomada de conhecimento por parte da executada/embargante de que os embargantes cumpriram as obrigações previstas no documento notarial), caso em que esses documentos poderiam ainda ser substituídos por confissão expressa judicial ou extrajudicial, confissão, no sentido definido pelo art.º 352º e pela pessoa prevista pelo art.º 353º, ambos do C. Civil «(...) contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório». E, num caso desses se impor a solução prevista supra, em A) 1ª parte, contanto que a confissão judicial espontânea, feita nos articulados dos embargos apresentados pela executada, tenha sido firmada, se não pela parte pessoalmente, pelo menos, por procurador especialmente autorizado, nos termos prevenidos pelo art.º 356º do C. Civil.

Pelos termos dos presentes embargos, a sub-hipótese B1) não é defensável, já que a celebração de contratos de fornecimentos de bens e serviços com terceiros por parte dos exequentes não estava sujeito a uma qualquer formalidade.

De maneira que, nesta parte, a decisão recorrida, proferida a favor dos exequentes/embargados/apelados, fora do âmbito traçado em A), *in fine*, precisamente, a parte que tinha o ónus processual de apresentar os documentos previstos no contrato de cedência à exploração turística, não tinha e não tem condições para prosperar. Ademais, tal decisão foi antecipada, sem que o Mmº Juiz *a quo* tivesse convidado os exequentes/embargados a juntarem os supraditos documentos. E num caso desses (hipóteses A ou B2), melhor seria mandar prosseguir os autos de embargos, sem antecipação do julgamento, em vez de isentar os exequentes de tal apresentação e, mesmo assim, lhes conferir ganho de causa.

Com a revogação da decisão recorrida, caberá ao Mmº Juiz *a quo* decidir os ulteriores trâmites do processo, consoante as hipóteses A) ou B2) que se mostrar pertinente.

Procedem, assim e por agora, a conclusão 17ª.

3- Nas suas conclusões 27ª a 51ª, a embargante/executada/apelante trouxe a debate a questão de saber, por um lado, se a prova da compensação, por alegadas despesas com a administração do condomínio, suportadas por ela, em cumprimento das cláusulas contratuais constantes do título negocial dado à execução, somente poderá ser feita por documento, caso em que a antecipação do julgamento se imporia, desde logo, sem qualquer obrigação legal de o Juiz mandar prosseguir o processo para a fase seguinte; por outro, se a contestação-impugnação dos demais valores liquidados no requerimento da execução deve ser obrigatoriamente deduzida separadamente, que não de forma diluída na oposição à execução, a ponto de justificar a rejeição do incidente de oposição à liquidação, tal como entendido e decidido na decisão recorrida.

Antes de mais, convém deixar claro que a invocação de uma compensação creditícia, enquanto forma de extinção total ou parcial de obrigação exequenda, constitui uma exceção peremptória, a dever ser deduzida nos embargos à execução (arts. 688º/h) e 452º/1, parte final, e 3), e o executado é citado, quando o título executivo for negocial, como no presente caso, para «(...) contestar a liquidação, deduzir a oposição à execução, pagar ou nomear bens à penhora» (art.º 683º/2), se e quando a liquidação não dever ser feita pelo tribunal, nos termos do art.º 678º, devendo ele ser citado para, adentro do prazo fixado para dedução dos embargos, contestar tal liquidação «(...) *com a explícita advertência da cominação relativa à falta de contestação e do ónus de cumular a oposição à liquidação com a dedução dos embargos*» (nº 2 *in fine*); já, se e quando a quantia exequenda for ilíquida, e a execução depender de simples cálculo aritmético, a citação para liquidação não se faz. É o que se pode sacar do preceituado do art.º 677º.

Claramente, contestar uma liquidação (art.º 679º/2) a ser feita pelo tribunal (art.º 678º), ou não contestar essa mesma liquidação (art.º 679º/1), não é o mesmo que invocar ou deixar de invocar uma exceção peremptória, designadamente, uma compensação creditícia, pois que, embora tal iliquidez seja também um dos fundamentos do embargo (art.º 688º/f), não se confundem essas duas formas de oposição e nem os seus respectivos regimes, os quais apenas se equivalem no prazo de sua dedução, que é o mesmo, posto que uma defesa por exceção peremptória é, por natureza das coisas, diversa de uma defesa por impugnação através do incidente da liquidação (art.º 447º).

E isto é exactamente assim, de tal sorte que, se a execução é apresentada com vista ao pagamento de quantia a liquidar pelo exequente, (art.º 677º), mas o citado entender que a quantia exequenda é a liquidar pelo tribunal (art.º 678º), e não tiver havido citação para a liquidação nos termos do citado nº 2 do art.º 678º, a situação deve ser enquadrada nos termos prevenidos nos arts. 173º e segs. deduzindo o citado as invalidades subjacentes, sobretudo, se não forem de conhecimento officioso.

3.1- Feitos os esclarecimentos que entendemos ser necessários, vejamos, primeiro, se o incidente da liquidação deve ser rejeitado, se e quando deduzido indiscriminadamente nos embargos, como sucedeu no caso presente.

A um tal propósito, aquilo que o art.º 680º vem esclarecer é que, «*Quando o executado tenha fundamentos para se opor à execução mediante embargos, deve deduzir logo essa oposição e cumulá-la com a que pretender formular contra a liquidação*» (nº 1). E

«*Se os embargos forem recebidos, observam-se os termos do respectivo processo, sendo o litígio acerca da liquidação objecto de instrução, discussão e julgamento conjuntamente com os dos embargos*» (nº 2). E, finalmente,

«*Se os embargos forem rejeitados, prossegue apenas o litígio relativo à liquidação, nos termos do artigo anterior*» (nº 3).

Portanto, que a contestação à liquidação representa, para o executado, a dedução de uma oposição diversa da defesa por embargos, cada um com o seu regime próprio, não pode subsistir a mais pequena dúvida, de tal sorte que, no mínimo, seria de boa prática que a dedução de uma e/ou de outra deva ser feita de forma clara e discriminada na oposição por embargos, se a esta houver lugar, ou, se não, deve a liquidação ser feita adentro do prazo para os embargos (678º/2).

Questão é saber se a oposição à liquidação deve ser rejeitada, por estar diluída nos embargos, a ponto de caber ao Juiz da execução discernir se está perante matéria de impugnação à liquidação e/ou matéria de excepção peremptória.

Directamente, as normas referentes ao processo executivo não dão uma resposta clara, e definitiva, mas, vejamos, aqui e agora, se o processo declarativo, de aplicação directa, no caso de liquidação pelo tribunal (arts. 690º/1 e 692º/2), nos elucida sobre tal ponto de controvérsia.

A semelhante propósito, começa o art.º 447º por estipular que *«Na contestação cabe tanto a defesa por impugnação como a defesa por excepção»* (nº 1). E que

O réu defende-se por impugnação quando contradiz os factos articulados na petição ou quando afirma que esses factos não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor; defende-se por excepção quando alega factos *«(...) que servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determina a improcedência total ou parcial do pedido»* (º 2).

Portanto, em termos de conceito, nenhuma dúvida para distinguir uma defesa por impugnação, onde se enquadra a contestação à liquidação, de uma defesa por excepção peremptória ou dilatória. Na prática, a distinção até pode ser bem mais complexa.

E aquilo que a lei processual (art.º 448º) impõe de forma clara e inequívoca é que *«Na contestação deve o réu individualizar a acção e expor os factos, separadamente por artigos, as razões de direito e as conclusões de defesa»* (nº 1); e que

«Deve ainda o réu especificar separadamente as excepções que deduza e indicar, por remissão aos artigos, os factos que considera provados e aqueles que pretende provar» (nº 2).

Claramente, as matérias relativas às excepções dilatórias e peremptórias devem ser deduzidas separadamente das matérias referentes à impugnação, e no caso em análise a embargante não procedeu a tal separação.

Questão é saber qual a consequência processual de semelhante incumprimento, já que a lei não especifica directamente a correspondente sanção processual.

Semelhante questão tem sido enfrentada pela jurisprudência portuguesa, na vigência de norma muito semelhante ao citado art.º 448º - vide art.º 488º, na redacção introduzida no C.P.C. português pelo D.L. nº 180/96, de 25 de Setembro -, que, maioritariamente, tem entendido que *«À falta de especificação separada das excepções deduzidas não estava associada qualquer sanção, pelo que, na prática, a regra em apreço era frequentemente inobservada»*.

Por isso mesmo que na alteração legislativa posterior, o legislador português veio a introduzir uma nova redacção (art.º 572º), determinando que *«Na contestação deve o réu: c) expor os factos essenciais em que se baseiam as excepções deduzidas, especificando-as*

separadamente, sob pena de os respectivos factos não se considerarem admitidos por acordo por falta de impugnação».

E, para o caso ora em análise, ainda que se quisesse chegar, pela via interpretativa, a uma solução do mesmo género, aquilo que não se poderá mesmo patrocinar é a rejeição da oposição, na parte respeitante à liquidação/impugnação, tal como foi feita pelo Mm^o Juiz *a quo*, recebendo, no entanto, a oposição no que à parte da excepção diz respeito, sem uma qualquer explicação de uma tal opção feita.

No presente caso, a impugnação/liquidação está relacionada com as datas da entrada em vigor dos contratos de cedência à exploração turística, sendo certo e sabido que tal vigência dependia da celebração dos contratos de fornecimentos com terceiros que os exequentes/embargados deviam celebrar e comunicar a executada/embargente, bem assim do pagamento integral dos preços das unidades turísticas envolvidas.

De maneira que tal oposição deve ser admitida, não obstante a embargante, na sua dedução, não ter observado a regra imposta pelo art.º 448º, quando é certo que nenhuma lei impõe o seu não recebimento, em caso desse incumprimento.

É claro que, tivessem os exequentes apresentado, com a petição inicial, ou mesmo posteriormente, por convite do Juiz da execução, os documentos comprovativos quer do pagamento da totalidade do preço de cada uma das unidades turísticas envolvidas, quer da celebração dos ditos contratos de fornecimentos e seguros com terceiros, tal oposição nem teria tido lugar.

Sendo assim, ou os exequentes/embargados juntam esses documentos, ou as datas relevantes serão aquelas indicadas pela executada/embargente. Daí a necessidade de os presentes embargos prosseguirem para a fase processual seguinte, na ausência de um convite do tribunal *a quo* para que os exequentes/embargados apresentem aqueles elementos probatórios, ou da junção voluntariamente feita por qualquer uma das partes, atento o preceituado no art.º 472º/1.

Procedem, parcialmente embora, as conclusões 41º a 51º.

3.2- Finalmente, e com relação às conclusões 27ª a 40ª, o Mm^o Juiz *a quo* antecipou o julgamento da causa, por entender que o facto modificativo ou extintivo da

obrigação exequenda tinha de ser provado por documento, e que este devia ser apresentado, o mais tardar, até ao encerramento da discussão da matéria de facto.

Ora bem, ainda que fosse correcto semelhante entendimento, não se descortina uma qualquer razão justificativa para a antecipação do julgamento, com o precoce encerramento da discussão da matéria de facto, mormente, sem convidar os exequentes para apresentarem o documento em falta.

E isto é singelamente assim, porquanto essa antecipação de julgamento, nos termos do art.º 467º, apenas está autorizado «*Se a questão de mérito a conhecer for unicamente de direito ou, sendo ele de direito e de facto, se lhe afigurar que não há necessidade de produzir mais provas*».

De maneira que, se é o próprio tribunal *a quo* a considerar que a questão de facto necessita de prova documental, não se percebe bem a razão justificativa da antecipação do julgamento, ao invés de se ordenar o prosseguimento dos autos, nos termos do n.º 7 do art.º 467º, conjugado com o n.º 2 do art.º 692º.

Mas, aquele entendimento do Mmº Juiz *a quo* sequer pauta pela correcção, pela singela, mas suficiente razão de que a exigência de prova documental só faz sentido mesmo, quando a execução se basear em sentença. De resto, é perfeitamente compreensível semelhante exigência, posto que, como é sabido, a parte passiva numa acção declarativa está sujeita ao ónus processual, fixado no art.º 449º, em como «*Toda a defesa deve ser deduzida na contestação, exceptuando os incidentes que a lei manda deduzir em separado*», obrigando assim a apresentação das provas correspondentes, quaisquer que sejam, de tal sorte que só os factos extintivos ou modificativos da obrigação posteriores ao encerramento da discussão em 1ª instância, e se prove por documentos serão relevantes na dedução dos embargos.

De modo que, na ausência de acção declarativa e encerramento da discussão respectiva, o que sucede apenas naqueles casos em que a execução não se baseou em sentença (art.º 690º), em que, «*(...) além dos fundamentos de oposição próprios de títulos desta natureza, podem alegar-se, na parte em que sejam aplicáveis, qualquer outro que seja lícito deduzir como defesa no processo de declaração*», não faz qualquer sentido uma limitação probatória, que está umbilicalmente prevenido para aquelas situações em que o título seja uma sentença, que não nos casos em que seja um título negocial.

Fica, assim, prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas no presente recurso.

Nesta conformidade, acordam os Juízes-Conselheiros da 1ª Secção do STJ em conceder provimento ao recurso interposto pela embargante/executada/apelante, revogando a douta decisão recorrida, a qual deve ser substituída por outra, conforme for a hipótese que vier a ser constatada, o que implica o prosseguimento dos presentes embargos para a fase processual seguinte.

Custas pelos embargados/apelados, com taxa de justiça que se fixa em 80.000\$00, com procuradoria a favor da embargante/apelante, que se fixa em metade do valor da referida taxa.

Registe e notifique.

Praia, 24 de Abril de 2023.

/Manuel Alfredo Monteiro Semedo/ (Juiz-Conselheiro – Relator)